

PUBLICADO DOC 27/04/2007

PARECER Nº 564/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 212/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que visa denominar CEU José Guilherme Gianetti, o Centro Educacional Unificado, situado na Avenida José Pinheiro Borges, nº 61, no Distrito de Guaianazes.

Conforme informação do Poder Executivo de fl. 10, o bem em questão é municipal e foi denominado oficialmente de CEU Jambeiro, por intermédio do Decreto nº 47.302, de 22 de maio de 2006.

Em seus considerandos no Decreto que designou oficialmente o referido próprio municipal como CEU Jambeiro, o Chefe do Executivo salienta que: "justifica-se a manutenção das atuais denominações desses equipamentos pelas respectivas localizações ou referências geográficas ou culturais locais, as quais inclusive a eles já se incorporaram definitivamente". Acrescenta mais adiante que: "tal situação enquadra-se, a toda evidência, na Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, a qual veda a alteração da denominação de próprios, logradouros e obras municipais já consagrados e incorporados à cultura da Cidade".

De fato, a Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, que estabelece normas referentes à denominação e emplacamento de próprios, logradouros e obras de arte municipais, determina em seu art. 1º que:

"Art. 1º É vedada a alteração da denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais, cuja denominação, mesmo que não tenha sido objeto de ato próprio de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica."

Desta forma, tendo em conta que o referido estabelecimento de ensino já se encontra denominado oficialmente, com designação que, de acordo com o Prefeito municipal, prende-se a referências geográficas ou culturais locais, não é possível a alteração de sua denominação, tendo em conta a vedação constante do art. 1º da Lei nº 13.878/04.

Diante do exposto somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/4/07

João Antonio – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Kamia

Tiã Farias